

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-025.812/2007-2.

Natureza: Prestação de Contas, ex. de 2006.

Entidade: Petrobras Transporte S. A. – Transpetro.

Responsáveis: José Sérgio de Oliveira Machado, Presidente (CPF 108.841.497-49); Agenor Cesar Junqueira Leite, Diretor de Transporte Marítimo (CPF 344.898.437-04), Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes, Diretor de Terminais e Oleodutos (CPF 793.109.077-20); Marcelo Rosa Rennó Gomes, Diretor de Gás Natural (CPF 201.359.636-72); Álvaro Gaudêncio Neto, Diretor Financeiro e Administrativo (CPF 154.356.444-53); José Sergio Gabrielli de Azevedo, Presidente do Conselho de Administração (CPF 042.750.395-72); Paulo Roberto Costa, Membro do Conselho de Administração (CPF 302.612.879-15); Paulo Maurício Cavalcanti Gonçalves, Membro do Conselho de Administração (CPF 332.551.307-78); Ildo Luís Sauer, Membro do Conselho de Administração (CPF 265.024.960-91); João Batista de Rezende, Membro do Conselho de Administração (CPF 472.648.709-44); Enio Jose Verri, Membro do Conselho de Administração (CPF 397.377.059-04); Júlio César Gonçalves Corrêa, Membro do Conselho Fiscal (CPF 533.224.336-00); Alexandre Aparecido de Barros, Membro do Conselho Fiscal (CPF 636.124.106-87); Marcos Antonio Zacarias, Membro do Conselho Fiscal (CPF 663.780.367-12); Armando Marques da Silva (CPF 022.977.797-04); Fernando Sereda (CPF 001.684.759-87); Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas, Gerente do Jurídico (CPF 436.723.296-49); e Cláudio Francisco Negrão, Gerente de Comunicação Corporativa (CPF 053.128.548-08).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSPETRO. COTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO SEM LICITAÇÃO, POR EMERGENCIALIDADE. ORDEM JUDICIAL DE ENTREGA DE COMBUSTÍVEL POTENCIALMENTE DANOSA À TRANSPETRO. ORDEM JUDICIAL COM PRAZO DE 24 HORAS PARA CUMPRIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGERNCIAL. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DO MESMO CONTRATO PARA ACOMPANHAMENTO DAS DEMANDAS ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPATIBILIDADE COM O PRAZO PREVISTO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/1993. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA COM DETERMINAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO SEM LICITAÇÃO, TAMBÉM POR EMERGENCIALIDADE. PARTICIPAÇÃO, PELA PRIMEIRA VEZ, EM FEIRA INTERNACIONAL DE TRANSPORTE, A QUE SE DESTINAVA O MATERIAL PUBLICITÁRIO. CONTRATO DE PEQUENA MONTA. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. FORMA DE CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO DOS

EMPREGADOS NOS LUCROS E RESULTADOS DA COMPANHIA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES.

Até que seja editada norma legal dispondo sobre licitações e contratos no âmbito do setor empresarial público, como determina o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, a Transpetro está adstrita à Lei 8.666/1993, que é o único parâmetro legal existente sobre licitações e contratos administrativos.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Petrobras Transporte S. A. relativa ao exercício de 2006.

2. Reproduzo inicialmente, naquilo que importa ao mérito das presentes contas, a instrução final a cargo da 9ª Secretaria de Controle Externo - 9ª Secex, presente às fls. 688/710, v. 3, devidamente encampada pelos demais pareceres da unidade:

“(…)

I - Introdução

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise das razões de justificativas apresentadas às fls. 618/676 (vol. 3, v.p.) pelos Srs. José Sérgio de Oliveira Machado, Presidente da Transpetro, Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas, Gerente do Jurídico daquela Companhia, e Cláudio Francisco Negrão, Gerente de Comunicação Corporativa à época; resultantes da determinação de audiência contida no despacho de fls. 588 (vol. 2, v.p.), exarado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, em 30/10/2009.

2. Em cumprimento ao referido despacho, foram expedidos pela 9ª Secex, em 24/11/2009, os Ofícios de nºs 110, 111 e 112 (fls. 589/592, 594/595, 597/600 e 602/603, vol. 2, v.p.), onde foram solicitadas aos mencionados responsáveis, razões de justificativas:

- Quanto ao contrato com a Open Filmes Ltda. (CNPJ 05.622.711/0001-11):

I - Sr. Cláudio Francisco Negrão (CPF 053.128.548-08), Gerente de Comunicação Corporativa da TRANSPETRO à época do fato, quanto à contratação, sem licitação, da empresa Open Filmes Ltda. (CNPJ 05.622.711/0001-11), referente ao contrato nº 4600003500, que objetivou a aquisição de serviços de produção de obra audiovisual de caráter publicitário da TRANSPETRO; vez que superior ao valor máximo estipulado para contratação direta por dispensa de licitação, previsto na Ata DE 234 de 17/5/2005, que prevê o teto de R\$ 30.000,00, bem como o disposto na Lei 8.666/93, art. 24, I e II, c/c o parágrafo único do referido artigo; e

II - Sra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (CPF 436.723.296-49), então Gerente do Jurídico da TRANSPETRO, responsável pelo Parecer Jurídico a que se refere o DIP TRANSPETRO/PRES/JURÍDICO nº 286/2006, de 18/4/2006, quanto à orientação contida no referido Parecer, contrário à Lei 8.666/93 e ao disposto na Ata DE 234, de 17/5/2005, que culminou com a contratação, sem licitação, da empresa Open Filmes Ltda. (CNPJ 05.622.711/0001-11), referente ao contrato nº 4600003500, que objetivou a aquisição de serviços de produção de obra audiovisual de caráter publicitário da TRANSPETRO; vez que superior ao valor máximo estipulado para contratação direta por dispensa de licitação, previsto na Ata DE 234, de 17/5/2005, que prevê o teto de R\$ 30.000,00, bem como o disposto na Lei 8.666/93, art. 24, I e II, c/c o parágrafo único do referido artigo;

- Quanto ao contrato com a Tostes & Associados Advogados (CNPJ 04.021.310/0001-43):

III - Presidente da Transpetro, Sr. José Sérgio de Oliveira Machado (CPF 108.841.479-49), pela aprovação, e a Sra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (CPF 436.723.296-49), Gerente do Jurídico da TRANSPETRO, pela contratação direta, do escritório

Tostes & Associados Advogados (CNPJ 04.021.310/0001-43), que resultou no contrato nº 4600003592, no valor de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), firmado em 05/05/2006, visto que não restou configurada a situação emergencial exigida pela Lei 8.666/93;

IV - Presidente da Transpetro, Sr. José Sérgio de Oliveira Machado (CPF 108.841.479-49), pela aprovação, e a Sra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (CPF 436.723.296-49), Gerente do Jurídico da TRANSPETRO, pela contratação do escritório de advocacia a que se refere o item III supra, por prazo superior ao previsto em lei (180 dias), em desconformidade com o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93;

- Quanto ao cálculo da PLR:

V - Sr. José Sérgio de Oliveira Machado (CPF 108.841.479-49), presidente da TRANSPETRO, pela irregularidade quanto à aprovação do cálculo na Participação dos Lucros e Resultados daquela Companhia, haja vista tratar-se de flagrante descumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 10/95 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, e na Lei nº 6.404/76, art. 245, com reflexos negativos à saúde financeira e contábil da TRANSPETRO.'

(...)

II - Da análise das justificativas apresentadas

(...)

- Ocorrência:

5. - Contrato, sem licitação, com a empresa Open Filmes Ltda. (CNPJ 05.622.711/0001-11), contrato nº 4600003500, que objetivou a aquisição de serviços de produção de obra audiovisual de caráter publicitário da TRANSPETRO em valor superior ao máximo estipulado para contratação direta por dispensa de licitação, previsto na Ata DE 234 de 17/5/2005 - que estipula o teto de R\$ 30.000,00, bem como no disposto na Lei 8.666/93, art. 24, I e II, c/c o parágrafo único do referido artigo:

5.1 Em relação a esse item, foram ouvidos em audiência o Sr. Cláudio Francisco Negrão (CPF 053.128.548-08), Gerente de Comunicação Corporativa da TRANSPETRO à época do fato, e a Sra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (CPF 436.723.296-49), Gerente do Jurídico da TRANSPETRO, o primeiro pela contratação, sem licitação, da mencionada empresa; e esta última pela elaboração do Parecer Jurídico a que se refere o DIP TRANSPETRO/PRES/JURÍDICO nº 286/2006, de 18/4/2006, com orientação contrária à Lei 8.666/93 e ao disposto na Ata DE 234, de 17/5/2005, pronunciando-se pela contratação direta.

- Justificativas apresentadas às fls. 618/622 (vol. 3, v.p.), acompanhadas dos expedientes de fls. 623/636 (vol. 3, v.p.):

5.2 Às fls. 618/622 (vol. 3, v.p.), os responsáveis Cláudio Francisco Negrão e Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas, ora arrolados, esta pelo parecer jurídico, e aquele pela contratação em favor da empresa Open Filmes Ltda., alegam que, em meados de março de 2006, a TRANSPETRO verificou a necessidade de contratação de serviços de produção de obra audiovisual de caráter publicitário da Companhia, vez que, no período compreendido entre 26 a 28 de abril de 2006, seria realizada a Feira Intermodal de Transporte e Serviços de Comércio Exterior, a maior e mais importante feira da América Latina focada nos mercados de comércio exterior, logística e transportes, segundo aquela Companhia.

5.3 Sustentam que, dada a proximidade do evento, havia urgência na elaboração do filme pretendido, o que teria levado aquela Companhia, por meio de sua Assessoria de Comunicação, a realizar cotação de preços com três diferentes empresas, tidas como de sua confiança, a saber: Open Filmes Ltda., Cinema Centro Filmes Ltda. e Mais Filmes Ltda. E que, em virtude da proposta mais econômica, apresentada pela Open Filmes Ltda., a Gerência de Comunicação da TRANSPETRO realizou consulta junto ao Jurídico daquela Companhia para pronunciamento quanto à possibilidade de contratação direta por dispensa de valor.

5.4 *Prosseguem, informando que, por meio do DIP/TRANSPETRO/JURÍDICO 286/2006 (fls. 684/687, vol. 3, v.p.), o Jurídico pronunciou-se pela juridicidade da contratação, com base no item 2.4 do Regulamento Licitatório Simplificado da Petrobras e no item 4.3.2 do Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras, que dispõem:*

- Item 2.4 do Decreto nº 2745/98 – ‘A Diretoria da PETROBRAS definirá, em ato específico, as competências para os atos de dispensa de licitação’.

- Item 4.2.3 do MPC – ‘Poderá ser realizada contratação direta, com dispensa de licitação, em razão do valor envolvido’.

5.5 *Asseveram que o valor da contratação totalizava R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) e, sendo a autorização para dispensa de licitação por valor competência exclusiva do Presidente e/ou dos Diretores, individualmente, restava para o Jurídico proceder à análise da legalidade da contratação nos moldes propostos pela Gerência de Comunicação.*

5.6 *Feitas essas considerações, passam os responsáveis para a justificativa quanto ao conteúdo do parecer elaborado pela responsável do Jurídico da TRANSPETRO, Sra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas, assinalando que seu conteúdo é claro ‘na orientação sobre a competência para aprovação da contratação almejada de acordo com a Tabela de Limite de Competência, em vigor desde 17 de maio de 2005’.*

5.7 *Trazem como fato novo a assertiva de que ‘a Gerência de Comunicação aguardou a autorização superior, que foi realizada individualmente pelo Diretor de Dutos da Companhia. Como visto, a orientação do Jurídico foi em estrita consonância com as regras internas de Limite de Competência para dispensa de licitação por valor e, por esse motivo, a interpretação apresentada pela Equipe Técnica, com relação à fundamentação registrada no DIP/TRANSPETRO/JURÍDICO 286/2006, não merece prosperar’. (...)*

5.8 *Entretanto, alegam que ‘Conquanto não tenha sido localizado o documento que contém a autorização do citado Diretor para a contratação em comento, de modo a fazer prova negativa da conclusão da Equipe Técnica, é possível verificar que o DIP do JURÍDICO foi expedido com esta orientação, não sendo razoável imaginar o desatendimento de tal cautela que, sendo favorável ao consulente e com a intenção inequívoca de atender a TRANSPETRO, certamente foi observada como afirma o gestor’. (...)*

5.9 *Asseveram não ter ocorrido descumprimento do disposto no art. 24, I e II c/c o parágrafo único da Lei 8.666/93, vez que a contratação em tela se deu à luz do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado, aprovado pelo Decreto nº 2745/98, amparado no artigo 67, da Lei nº 9478/97. Ponderam que o negócio da Companhia cuida de atividade complexa, razão pela qual necessita de normativos que viabilizem sua competição no mercado de produção, transporte e comercialização de combustíveis e energia em geral.*

5.10 *Finalizam as justificativas, no que tange ao parecer jurídico, anotando que ‘a dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais, o que foi devidamente observado no caso.’*

5.11 *No que respeita à responsabilidade dos gestores, o item 2 da peça apresentada às fls. 620/622 (vol. 3, v.p.) sustenta que ‘os gestores estão obrigados a seguir o procedimento estabelecido pelo Sistema PETROBRAS, de modo que, à luz do princípio da culpabilidade, os atos de gestão por ele praticados não podem ser recebidos como reprováveis.’*

5.12 *Afirmam os responsáveis que, além do parecer jurídico produzido, a cotação de preço realizada constitui prova de que os responsáveis ‘não adotaram qualquer conduta dolosa ou culposa contra os interesses da Companhia, nem causaram qualquer prejuízo, não merecendo, portanto, qualquer punição por parte desse E. Tribunal de Contas.’*

5.13 *Sustentam que ‘Todos os elementos constantes dos autos são aptos a comprovar a regularidade da contratação. Isso porque, como dito, não há nenhum indício para supor que a*

autoridade superior não tenha concedido autorização para a celebração do pacto, tendo em vista que o parecer jurídico era favorável, assim como havia sido realizada cotação de preço apropriada.'

5.14 *Finalizam, sem sucesso, na tentativa de tecer analogia do presente caso aos excertos extraídos dos Acórdãos 286/2002-Primeira Câmara e 851/2006-Segunda Câmara, transcritos à fl. 621 (vol. 3, v.p.); e na alegação de tratar a ocorrência em análise de mera falha formal.*

- Análise técnica:

5.15 *As justificativas apresentadas pelos responsáveis não elidem a irregularidade ora apontada.*

5.16 *A alegação de emergência face a iminência de evento que guarda estreita relação com a atividade finalística daquela Companhia de Transportes não procede. A Feira Intermodal de Transporte e Serviços de Comércio Exterior constitui, como reconhecido pelos responsáveis, na maior e mais importante feira da América Latina focada nos mercados de comércio exterior, logística e transportes. Assim, é de se esperar que todas as empresas do ramo dela tenham ciência com considerável antecedência, vez que a logística para a preparação de uma feira desse porte demanda tempo suficiente para tanto. Aliás, muitos desses eventos possuem calendário/periodicidade pré-estabelecidos, conhecidos por praticamente todas as empresas interessadas. Seria de se estranhar que uma empresa do porte da TRANSPETRO dela não tivesse conhecimento.*

5.17 *De igual modo não socorre aos responsáveis o argumento de ausência de responsabilidade em virtude da alegada aprovação prévia do Diretor de Dutos da Companhia, ante a falta de comprovação da participação deste no aludido ato de aprovação.*

5.18 *Quanto à justificativa de que aquela estatal se rege por normativos específicos, em especial o Decreto 2.745/98, vários são os julgados desta Casa no sentido de que a utilização desse normativo é aceita de forma excepcional, quando comprovado, junto a este Tribunal, que a utilização da Lei nº 8.666/93 pode comprometer a competitividade da empresa, o que não se aplica ao caso em tela, pelos argumentos já esposados no item 5.16 retro.*

5.18.1 *Some-se a isso o fato de que a utilização do aludido Decreto 2.745/98 não pode se dar em desacordo com os princípios constitucionais vigentes, em especial os da moralidade, impessoalidade e isonomia, flagrantemente descumpridos no caso sob análise, vez que a contratação em tela, sem prévio procedimento licitatório, impossibilitou a participação de outras empresas do ramo, além de inviabilizar a consecução da proposta mais vantajosa para a administração.*

5.19 *Quanto à responsabilidade da Gerente do Jurídico face a elaboração de Parecer contrário às normas vigentes, vasta é a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que os profissionais do jurídico podem ser responsabilizados solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa – como no presente caso –, quando seu parecer for vinculativo ou mesmo opinativo.*

5.19.1 *A possibilidade de responsabilização do parecerista jurídico resulta do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal que atribui responsabilidade àqueles que derem causa a perda, extravio 'ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário'.*

5.19.2 *Nessa linha é o voto condutor do Acórdão 190/2001–TCU–Plenário que expõe, com precisão, a posição deste Tribunal sobre o tema, nos seguintes termos:*

'O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. O dirigente alegaria que agiu com base em parecer do órgão jurídico e procuraria esquivar-se da responsabilidade. A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio,

gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração.’ (...).

5.19.3 A responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão ao estatuir o seguinte: ‘Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: ‘Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo’.

5.19.4 Assim, existindo parecer que, por dolo ou culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, haverá responsabilidade solidária entre gestores e pareceristas.

5.19.5 O Supremo Tribunal Federal, tratando da responsabilização pelo parecer vinculativo, permite a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

‘B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão, e assim, em princípio, o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador, pois ele é também administrador nesse caso.’ (...).

5.19.6 Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993 prescreve que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Nesse sentido tem-se também o item 7.1.2 do Decreto 2.745/98, que estabelece que as minutas dos contratos serão previamente analisadas pelo órgão jurídico da Companhia. O Ministro do STF, Marco Aurélio de Mello, ao discorrer sobre a responsabilidade do consultor jurídico, assim se pronunciou no voto condutor do MS 24584/DF, de 9/8/2007, de sua relatoria:

‘Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, „ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado.

(...)

Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que praticarem’ (...).

5.19.7 Convém anotar que a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos Acórdãos 1.674/2008–TCU–Plenário, 157/2008–TCU–1ª Câmara e 1.554/2004–TCU–2ª Câmara.

5.19.8 Contudo, no caso concreto, no DIP 286/2006 a assessoria jurídica manifestou-se no sentido de que a dispensa de valor poderia ser feita pela Transpetro, à qual era permitido ‘contratar diretamente uma empresa de sua confiança que apresente melhor proposta, tendo em vista que o valor da contratação está dentro do limite previsto para dispensa pela Presidência da TRANSPETRO, conforme Tabela de Limite de Competência.’

5.19.9 Assim, considerando que a manifestação do jurídico apenas ratificou as normas vigentes naquela Companhia, vê-se que o parecer em comento não deu causa à contratação,

restando afastada a culpabilidade da Gerente do Jurídico da TRANSPETRO; razão pela qual devem ser acatadas as razões de justificativa da Sra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas.

5.19.10 Por fim, anotamos que persistem as irregularidades relativas à contratação indevida apontadas na instrução de fls. 550/587, vol. 2, v.p. Dessa forma, somos por que seja adotada a proposta de encaminhamento que se segue.

- Proposta de Encaminhamento:

5.19.11 Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Cláudio Francisco Negrão (CPF 053.128.548-08), Gerente de Comunicação Corporativa da TRANSPETRO à época do fato, e excluir a responsabilidade da Sra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (CPF 436.723.296-49), Gerente do Jurídico da TRANSPETRO.

5.19.12 Aplicar ao Sr. Cláudio Francisco Negrão (CPF 053.128.548-08), Gerente de Comunicação Corporativa da TRANSPETRO à época do fato, a multa prevista no art. 58, inciso I e II, da Lei 8.443/92, em virtude da contratação, sem licitação, da empresa Open Filmes Ltda. (CNPJ 05.622.711/0001-11), contrato nº 4600003500, que objetivou a aquisição de serviços de produção de obra audiovisual de caráter publicitário da TRANSPETRO em valor superior ao máximo estipulado para contratação direta por dispensa de licitação, previsto na Ata DE 234 de 17/5/2005 – que estipula o teto de R\$ 30.000,00 –, bem como no disposto na Lei 8.666/93, art. 24, I e II, c/c o parágrafo único do referido artigo.

- Ocorrências:

6. Contratação sem licitação (sob o argumento de situação emergencial) – e posterior prorrogação do prazo inicialmente avençado por prazo superior a 180 dias – realizada com o escritório Tostes & Associados Advogados (CNPJ 04.021.310/0001-43), no valor de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais (contrato nº 4600003592, firmado em 05/05/2006), com a finalidade de evitar que a empresa Full Trading retirasse, judicialmente, dos tanques da Transpetro o combustível ali depositado, sem que houvesse prévia regularização da situação de inadimplência em que a Full Trading se encontrava junto àquela Companhia de Transportes:

6.1 Foram ouvidos em audiência o Presidente da Transpetro, Sr. José Sérgio de Oliveira Machado (CPF 108.841.479-49), pela aprovação, e a Sra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (CPF 436.723.296-49), Gerente do Jurídico da TRANSPETRO, pela contratação direta, do mencionado escritório de advocacia, sem que restasse configurada a situação emergencial exigida pela Lei 8.666/93.

6.2 Os referidos responsáveis também foram ouvidos em audiência pela aprovação (o Sr. José Sérgio de Oliveira Machado) e respectiva contratação (a Sra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas) em favor do referido escritório de advocacia por prazo superior ao previsto em lei (180 dias), em desconformidade com o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

- Justificativas apresentadas às fls. 637/646 (vol. 3, v.p.), acompanhadas do expediente de fl. 648 (vol. 3, v.p.):

*6.3 Dentre outros argumentos expostos às fls. 637/646 (vol. 3, v.p), os responsáveis alegam que, em virtude da situação emergencial caracterizada pela iminência da retirada do combustível depositado nos tanques da TRANSPETRO, sem a devida contrapartida financeira – em razão da existência de pedido de tutela antecipada na ação ordinária nº 562.01.2006.001634-3, ajuizada pela empresa Full Trading, em 16/1/2006, na Comarca de Santos –, a TRANSPETRO realizou, por intermédio de sua Gerência Jurídica, cotação de três escritórios de advocacia, tidos como ‘de notória atuação judicial contenciosa e de confiança (fl. 638, vol. 3, v.p)’.
*6.4 Afirmando que durante a cotação a que se refere o parágrafo anterior, a TRANSPETRO foi surpreendida, em 8/2/2006, com o recebimento de ofício (Documento de fl. 648, vol. 3, v.p.) expedido pela 3ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a liberação da aludida gasolina no prazo de 24 horas, sob pena de desobediência.**

[anotamos que o documento a que faz menção, data de 8/1/2006 e não 8/2/2006 como alegado (fls. 648, vol. 3, v.p.)].

6.5 Em suas justificativas, a TRANSPETRO registra à fl. 638, vol. 3, v.p., que:

‘A citada ordem judicial foi exarada no âmbito do Mandado de Segurança impetrado pela empresa Full Trading em face da União Federal, que tinha como objetivo compelir o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP a proceder ao desembaraço aduaneiro da gasolina.

Com base na decisão, a Fuil Trading requereu ao Desembargador Relator que fosse determinado à TRANSPETRO que cumprisse a decisão judicial e efetuasse a liberação da mercadoria depositada em seus tanques, pleito que foi deferido.

Ocorre que a gasolina depositada nos tanques da TRANSPETRO era a garantia contratual da avença celebrada com a Vitol do Brasil, e, tanto pela legislação civil quanto pelo contrato, a Companhia tinha o direito de retê-la até o pagamento das despesas relativas ao seu armazenamento.’

6.6 Anota que a contratação evitou prejuízo à Companhia, vez que impetrou, de imediato, mandado de segurança, que resultou, liminarmente, na suspensão da ordem de liberação da gasolina e, no mérito, na concessão da segurança. Daí, prosseguem os responsáveis, a necessidade de se contratar de forma emergencial ‘um escritório de advocacia com notória especialização para tratar do assunto, que possuía não só natureza singular como também relevante valor econômico’ (fl. 639, vol. 3, v.p.).

6.7 Mais adiante – após asseverar que o caso em tela foi ‘bem enquadrado no item 2.1, ‘b’ do Decreto nº 2745/98 (que trata da dispensa de licitação no âmbito do Sistema Petrobras)’, os responsáveis ponderam, **in verbis** (fl. 640, vol. 3, v.p.):

‘Cumpre aqui ponderar que a contratação de escritório de advocacia para atuação nos processos relacionados ao caso em comento poderia ter sido realizada por inexigibilidade, com base no item 2.3, alínea ‘b’, do Decreto nº 2.745/98 c/c o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

As legislações mencionadas dispõem, taxativamente, como requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação que o serviço a ser prestado seja técnico especializado, tenha natureza singular, e que o contratado tenha notória especialização. Era o exato caso da contratação ora analisada.’ (...)

6.8 Nos tópicos abaixo intitulados, os responsáveis alegam, em síntese, que:

6.8.1- ‘DA ADEQUAÇÃO FORMAL E DA ECONOMIA DA CONTRATAÇÃO’ (fls. 641/642, vol. 3, v.p.):

a) a despeito da urgência, foram observados os procedimentos adequados para a contratação quando da cotação de mercado realizada com 3 (três) diferentes escritórios de notória especialização – segundo aquela Companhia – onde sagrou-se vencedor o escritório Tostes & Associados Advogados, que teria apresentado o menor preço;

b) dentre os serviços não cotados inicialmente, outras ações (elencadas às fls. 641/642, vol. 3, v.p., que tratam dos desdobramentos ocorridos no caso sob análise, inclusive com ação de cobrança impetrada pela TRANSPETRO), concluídas com êxito pelo escritório Tostes & Associados, foram objeto de adequação da proposta original referente à contratação emergencial do mencionado escritório.

6.8.2- ‘A DEFINIÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO EMERGENCIAL’ (fls. 642/643, vol. 3, v.p.):

a) o item 2.1 do Decreto 2.745/98 não estabelece prazo máximo nos casos de dispensa de licitação por emergência;

b) embora o art. 24, IV da Lei 8.666/93 estabeleça o prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade (vedada a prorrogação dos respectivos contratos), é preciso, segundo os responsáveis, considerar ‘que as demandas judiciais não têm prazo para encerramento, e que a linha de atuação adotada pelo contratado comanda o andamento do processo até a sua extinção.’ (...);

c) deve ser feita 'interpretação sistemática das normas referentes à contratação no caso concreto. Conforme já mencionado, a contratação de escritório de advocacia com notória especialização para a realização de serviço singular poderia ter sido realizada por inexigibilidade, com base no item 2.3, alínea 'b', do Decreto nº 2.745/98 c/c o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.', constituindo, assim, segundo a TRANSPETRO, mera formalidade o prazo de 180 dias (...).

6.8.3- 'DA ADEQUAÇÃO DO PRAZO FIXADO NO CONTRATO Nº 4600003592 EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ENCONTRADAS E DOS TERMOS ADITIVOS CELEBRADOS' (fls. 643/644, vol. 3, v.p.):

a) os 730 dias inicialmente previstos buscaram atender a segurança quanto à continuidade na prestação do serviço contratado, a fim de evitar a sua interrupção, até o trânsito em julgado;

b) segundo os responsáveis, o 'argumento colacionado pela Equipe de Auditoria, no sentido da observância da previsão do item 9.2.9 e 9.2.10 do Acórdão nº. 2257/2005 -Plenário, exarado às vésperas da contratação, como bem asseverado, não merece prosperar(...) Trata-se de determinação direcionada à PETROBRAS e não à TRANSPETRO.' (...);

c) quanto aos termos aditivos, os responsáveis trazem as seguintes justificativas (fl. 644, vol.3, v.p.):

c.1) a celebração do 1º Termo Aditivo foi necessária em virtude de nova demanda judicial ajuizada pela empresa Platinum Trading, sucessora da Full Trading, e levou em consideração, dentre outros fatores, 'que o escritório contratado já estava atuando, com êxito, nas outras ações referentes à liberação do produto armazenado em Santos - SP, revelando-se conveniente a sua atuação também nessa demanda. Diante desse novo fato, foi aditivado ao contrato o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais)';

c.2) o 2º. Termo Aditivo 'justifica-se pelo mencionado dever de acompanhamento pelo escritório contratado dos processos até o trânsito em julgado. Alguns processos ainda estavam em andamento e por uma questão de eficiência e economia não se cogitou uma nova contratação'. Cumpre ressaltar que nenhuma outra cláusula, além da que prorrogou o prazo, foi alterada;

c.3) a celebração do 3º. Termo Aditivo seguiu a mesma linha acima esposada. 'Diante do não encerramento de alguns processos e do interesse da Companhia pelo acompanhamento pelo escritório Tostes, a prorrogação foi assinada'.

6.8.4- 'DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR' (fls. 644/646, vol. 3, v.p.):

a) alegam inexistir dano para a instituição contratante, bem como culpa ou dolo por parte dos gestores;

b) afirmam que agiram de boa-fé, obtendo sucesso em suas atuações face à observância da legislação a que estão submetidos;

c) por fim, juntam, como subsídio a suas defesas, excertos de votos proferidos em deliberações desta Corte de Contas no âmbito dos Acórdãos nºs 1539/2008-Segunda Câmara e .256/2006 – Plenário.

- Análise técnica:

6.9 As justificativas apresentadas pelos responsáveis não lograram afastar as irregularidades a eles imputadas na instrução de fls. 550/587, vol. 2, v.p.

6.10 O argumento de emergência decorrente da liminar obtida pela Full Trading para retirar dos tanques da TRANSPETRO o combustível ali depositado, sem prévia contrapartida financeira – para sanar a situação de inadimplência em que a Vitol se encontrava junto à TRANSPETRO –, não merece prosperar, pelos motivos abaixo aduzidos.

6.10.1 Situações de inadimplemento são comuns a toda e qualquer empresa comercial, constituindo, assim, fatos previsíveis que, via de regra, exigem atuação constante de profissional

jurídico para tratar dessas questões.

6.10.2 Referidos profissionais jurídicos, por vezes, integram o corpo funcional da empresa; ou são previamente contratados, sendo obrigatório o prévio procedimento licitatório, quando da existência de participação societária da União, como no presente caso.

6.10.3 No caso do Sistema Petrobras, em especial da TRANSPETRO – objeto do presente processo –, as situações acima apontadas coexistem, ou seja, detém profissionais jurídicos em seu quadro de pessoal e, freqüentemente, realiza contratos com escritórios de advocacia para defesa de seus interesses. Dessa forma, muitas são as opções de que a empresa pode se valer para atuar de forma célere em situações como a ora verificada, sem que necessite, de fato, recorrer à contratação emergencial.

6.10.4 Destaque-se, conforme documento de fl. 648 do v. 3, que a expedição da intimação data de 8/1/06, antes porém do ajuizamento daquela ação ordinária, que ocorreu em 16/1/06. Esse fato, associado à já existência de pendências no contrato entre a VITOL e a TRANSPETRO, formam um conjunto forte de indícios de que a cotação com o escritório se deu antes de 8/1/06, donde se conclui que haveria tempo hábil para a realização de licitação.

6.10.5 Desse modo, não foi comprovada a alegada situação emergencial. Isso porque – além da existência de pessoal qualificado (advogados concursados) nos quadros da TRANSPETRO para atuar de forma célere, se preciso – os fatos levam a crer pela existência de tempo hábil para licitação. Na prática, tal contratação emergencial culminou por afrontar o princípio da concorrência e da necessária realização de licitação para a contratação de serviços pela administração pública, nos termos dos arts. 2º, caput, 3º, caput, e 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; art.37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal c/c item 2, alínea 'b' do Decreto 2.745/98.

6.11 Ademais, como exposto no subitem 6.10.1 supra, o caso sob análise não exige conhecimentos além daqueles auferidos quando da conclusão do curso de bacharel em direito e do exame da Ordem de Advogados do Brasil, por constituir, como já repisado, em situação comum a qualquer atividade comercial, cujo êxito é líquido e certo, vez que o serviço fora devidamente prestado pela TRANSPETRO sem que houvesse por parte da Vitol (posterior Full Trading) a devida contraprestação financeira.

6.12 Na mesma linha de raciocínio, não há que se falar em possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade – como aventado pelos responsáveis no item 6.7 supra – por não requerer o caso em tela de serviço técnico especializado, com natureza singular e notória especialização por parte do profissional a ser contratado, como já repisado nos itens 6.10.1 e 6.11 acima.

6.13 Por oportuno, convém abrir um parêntese para anotar que, tanto no presente caso, como naquele apontado no item 5 supra, os responsáveis buscam se justificar com a alegação de que procederam à pesquisa prévia de preços junto a outras empresas do ramo e, assim, obtiveram o melhor negócio para a Companhia.

6.13.1 A pesquisa prévia de preços, é bom que se diga, constitui fase interna do procedimento licitatório e não serve para eventual prova de economicidade, vez que a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração só ocorre quando da participação do maior número possível de interessados no ramo do objeto a ser contratado. Daí porque a lei prevê institutos distintos (convite, tomada de preços, concorrência), definidos de acordo com o valor do objeto, a fim de resguardar o interesse público – o que não ocorreu no presente caso, tende em vista que resta afastada a alegada emergência na contratação.

6.14 A responsabilidade da Gerente do Jurídico, no caso em tela, é agravada – em relação aos argumentos já havidos no item 5.19 e subitens acima mencionados – face a sua participação também na condição de contratante, caracterizando ato de gestão. Razão pela qual entendemos deva ser contemplada proposta de encaminhamento no sentido de se incluir no rol de responsáveis a Sra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (CPF 436.723.296-49),

Gerente do Jurídico da TRANSPETRO.

6.15 *No que tange à prorrogação do contrato tido por emergencial, convém anotar a jurisprudência desta Casa, no sentido de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e apenas suficiente para enfrentar a situação emergencial. Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1a Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário, Acórdão 1180/2005 - Plenário e Acórdão 2257/2005 - Plenário, bem como as Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário.*

6.15.1 *Os argumentos trazidos pelos responsáveis, no sentido de que as prorrogações foram realizadas em virtude da necessidade de acompanhamento do processo até o seu trânsito em julgado, bem como das necessárias e sucessivas ações impetradas com vistas à cobrança do débito existente; não socorrem aos interessados, seja porque o acompanhamento da ação inicial – ajuizada por meio de Mandado de Segurança – até o seu deslinde constitui objeto do contrato avençado, seja porque as ações posteriores poderiam perfeitamente constituir objeto de licitação, vez que já se encontrava afastada a alegada emergência.*

6.15.2 *Nessa linha, o voto condutor do Acórdão 1.667/2008-TCU-Plenário, de autoria do Ministro Ubiratan Aguiar, sumariza esse entendimento:*

'15. De acordo com o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é dispensável a licitação, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

16. O Tribunal, consoante Decisão nº 0347/94-TCU-Plenário, entende que para a contratação por emergência ou calamidade deverão ser observados os seguintes pressupostos, além de preenchidas as formalidades previstas no art. 26 da referida Lei de Licitações e Contratos:

a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento [como ocorreu no presente caso], da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

(...)

Dessa forma, não tendo sido comprovada a existência real de situação emergencial ou de calamidade pública resultante de fato superveniente, a prorrogação do contrato sob análise é ilegal.'

6.15.3. *Convém anotar ainda determinação realizada por esta Casa para a Petrobrás por meio do Acórdão 671/2008 – Plenário, que trata do prazo limite a ser observado em contratos emergenciais, nos seguintes termos:*

'Acórdão 671/2008 – Plenário

(...)

9.4. determinar à Petrobras que, em futuras contratações realizadas com dispensa de licitação por emergência, nos termos da alínea 'b' do item 2.1 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto 2.745/1998, o prazo de vigência do contrato deve ser fixado dentro dos limites estabelecidos no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, bem como devem ser obedecidos aos princípios estabelecidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao princípio da proporcionalidade. A fixação de prazo superior descaracteriza a urgência e pode ser

considerada como fuga à obrigação de licitar.'

6.16 *Por fim, verifica-se que os responsáveis não lograram justificar:*

a) *a incidência da alegada emergência para a contratação inicial, vez que a ocorrência era perfeitamente previsível – inerente ao negócio daquela Companhia –, e que a TRANSPETRO possuía (e ainda possui) profissionais jurídicos qualificados em seu quadro de pessoal para afastar a possível perda da garantia contratual da Full Trading à época; e*

b) *a continuidade da situação emergencial quando da prorrogação contratual, tendo em vista que a apontada emergência (perda da garantia contratual) já se encontrava afastada quando da impetração da ação inicial (Mandado de Segurança).*

6.17 *Ante o exposto, somos por que seja adotada a proposta de encaminhamento abaixo delineada.*

- Proposta de Encaminhamento:

6.18 *Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis.*

6.19 *Incluir no rol de responsáveis dos autos em análise a Sra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (CPF 436.723.296-49), Gerente do Jurídico da TRANSPETRO.*

6.20 *Imputar aos responsáveis abaixo identificados a multa prevista no art. 58, inciso I e II, da Lei 8.443/92:*

a) *Sr. José Sérgio de Oliveira Machado (CPF 108.841.479-49), Presidente da Transpetro, pela aprovação – e posterior prorrogação de prazo, superior aos 180 dias previsto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 – do contrato realizado, sem licitação (sob o argumento de situação emergencial), com o escritório Tostes & Associados Advogados (CNPJ 04.021.310/0001-43), no valor de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais) (contrato nº 4600003592, firmado em 05/05/2006), com a finalidade de ajuizar ação contra a empresa Full Trading, visto que não restou caracterizada a situação emergencial de que trata a Lei 8.666/93 e o Decreto 2745/98;*

b) *Sra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (CPF 436.723.296-49), Gerente do Jurídico da TRANSPETRO, pela contratação direta – e posterior prorrogação de prazo, superior aos 180 dias previstos no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 – com o escritório Tostes & Associados Advogados (CNPJ 04.021.310/0001-43), no valor de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais) (contrato nº 4600003592, firmado em 05/05/2006), com a finalidade de ajuizar ação contra a empresa Full Trading, visto que não restou caracterizada a situação emergencial de que trata a Lei 8.666/93 e o Decreto 2745/98.*

- Ocorrência:

7. *- Irregularidade no cálculo da PLR com possíveis reflexos negativos à saúde financeira e contábil da TRANSPETRO.'*

7.1 *Neste item foi ouvido em audiência o Sr. José Sérgio de Oliveira Machado (CPF 108.841.497-49), presidente da TRANSPETRO, pela possível irregularidade quanto à aprovação do cálculo na Participação dos Lucros e Resultados daquela Companhia em descumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 10/95 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como na Lei nº 6.404/76, art. 245.*

- Justificativas apresentadas às fls. 649/659 (vol. 3, v.p.), acompanhadas dos expedientes de fls. 661/676 (vol. 3, v.p.):

7.2 *Quanto a esse item (PLR), o responsável apresenta suas justificativas às fls. 649/659, vol. 3, v.p. (acompanhadas dos anexos de fls. 661/767, vol. 3, v.p.), divididas em quatro tópicos, resumidos nos parágrafos que seguem.*

7.3 *Depois de tratar sobre o arcabouço legal em relação ao pagamento da PLR, o Sr. José Sérgio de Oliveira Machado, às fls. 651/654 (vol. 3, v.p.), empenha-se em rebater a conclusão havida na instrução que motivou a audiência em análise.*

7.4 *Alega, em síntese, que (652, vol. 3, v.p.):*

'(...) em razão do acordo celebrado com os Sindicatos, (...) comum a todo o Sistema

PETROBRAS, verificou-se que o valor provisionado era insuficiente para o pagamento da PLR. Por esse motivo, em 24/07/2006 foi aprovado pela Diretoria e pelo Conselho de Administração da TRANSPETRO e, posteriormente, pelo Conselho Fiscal e pela AGO, um complemento da PLR no valor de R\$ 18.688.500,43 e a consequente majoração dos dividendos no importe de R\$ 74.754.001,72, perfazendo os totais de R\$ 50.688.500,43 e R\$ 202.754.001,72, respectivamente. Tal providência foi necessária para que permanecesse sendo atendido o limite de 25% previsto na Resolução do CCE.

Observe-se [continua o responsável] que enquanto somente nesse momento foi aprovado o valor da PLR, em relação aos dividendos o que se deu foi tão-somente a complementação do valor que há meses já se encontrava definido. Nesse sentido, repise-se que inexoravelmente o valor da PLR não serviu e nem poderia, uma vez que não estava definido, servir de base para o cálculo dos dividendos.

Tal impressão pode ter ocorrido em função da necessidade de complementação do valor provisionado, o que levou à majoração dos dividendos a fim de evitar a extrapolação do limite estabelecido pela lei e pela resolução.

Como a majoração do valor dos dividendos deu-se tão-somente para fazer face à complementação da provisão, por óbvio, deveria ser a esta proporcional.

(...)

Assim, com base nos fundamentos fáticos apresentados, conclui-se que não há que se falar na violação ao disposto no artigo 2º da Resolução CCE nº 10/95 haja vista que, como se observou, o valor inicialmente estabelecido para os dividendos não teve como base o valor da PLR. Muito pelo contrário, a provisão para o pagamento da PLR que foi fixada com base no limite estabelecido no artigo 2º, parágrafo único, da Resolução nº 10/95, e no valor dos dividendos.

No segundo momento, diante de fato superveniente, qual seja, a celebração do acordo coletivo, ante a necessidade de complementação do valor provisionado para o pagamento da PLR e por impossibilidade de que se fizesse de outro modo, é que foi necessária a majoração dos dividendos já pré-estabelecidos'

7.4.1 Prossegue o responsável, asseverando que se segue:

'Outro argumento que merece ser enfrentado é o de que a norma supostamente descumprida deve ser interpretada teleologicamente e não de maneira literal. A sua finalidade é evitar que a distribuição dos lucros e resultados ocorra em detrimento das obrigações previstas nos incisos I a IV, com destaque para o pagamento dos dividendos, o que, em tese, poderia causar prejuízo aos acionistas. Isso porque a prévia estipulação dos valores correspondentes à participação dos empregados poderia vir a minorar o valor dos dividendos a serem distribuídos, prejudicando, principalmente, os acionistas minoritários.

Todavia, no caso em análise tal preocupação não se justifica pelo simples motivo de que a metodologia estabelecida para o cálculo da participação dos lucros e resultados foi estabelecida pela controladora, única acionista e beneficiária dos dividendos pagos pela TRANSPETRO, qual seja, a PETROBRAS.

A metodologia utilizada pela TRANSPETRO para a estipulação dos valores a serem distribuídos aos seus empregados, a título de participação nos lucros e resultados, foi integralmente estabelecida por sua controladora tendo como base a normatização relativa à matéria e as negociações com as entidades sindicais.' (...)

7.5 No que refere ao limite de 3 (três) folhas de remuneração para pagamento da PLR, esclarece que:

'Os requisitos acima citados, diferentemente do limite de três folhas de pagamento, sobre o qual se tratará a seguir, estão expressamente previstos na Lei que trata da matéria e na resolução que a regulamenta.

O artigo 5º, caput e parágrafo único, da Lei 10.101/00, dispõem que, relativamente às

sociedades de economia mista e suas subsidiárias, a PLR observaria diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo. Tal regulamentação se deu através da resolução 10/95 do extinto CCE.

Pela leitura de tais instrumentos, a primeira conclusão que se chega é a de que os mesmos não contêm qualquer disposição limitando o pagamento da PLR a três folhas salariais.

O limite ora tratado decorre de orientação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, ato de natureza administrativa.

Como já antecipado, no caso em tela tal extrapolação deu-se em razão dos termos do acordo sindical que previu um mínimo considerando a folha de pagamentos da PETROBRAS. Este mínimo terminou por ser exigido para pagamento por todas as empresas do Sistema, independentemente do valor das suas próprias folhas salariais. Esta é a razão de todas as providências que se seguiram à celebração dos acordos. (grifo nosso)

Há de se reconhecer que, do ponto de vista legal, não havia outra decisão a ser tomada que não a de complementar o valor provisionado para o pagamento da PLR, ainda que extrapolado o limite de três folhas de pagamento indicado como limite pelo MPOG.

Por outro lado, registre-se que, considerando que o contexto fático enfrentado para o pagamento da PLR do exercício de 2005 foi o mesmo do ano de 2004, a TRANSPETRO, para acompanhar as práticas das empresas do Sistema Petrobras fixadas em negociação coletiva, apoiou-se em precedente criado pelo próprio MPOG que, através do Ofício nº 74/2005/MP/SE e relativamente ao exercício de 2004, permitiu a extrapolação do limite das três folhas reconhecendo, expressamente, a dificuldade em que se via a Companhia no que tange a seus empregados remunerados com salários mais baixos. Nesse sentido, fragmento do Ofício nº 74/2005/MP/SE, no qual o MPOG eximiu a TRANSPETRO da observância de tal limite (doc. 2):

‘3. O efetivo pagamento da antecipação da Participação nos Lucros ou resultados referente ao exercício de 2004 deverá, no entanto, observar as demais condicionantes estabelecidas pelo Ofício nº 947/MP/SE, de 22/12/2004, exceto no que se refere ao limite individual de 3 (três) remunerações, para os trabalhadores com salários mais baixos e com pouco tempo de trabalho na Companhia, não engajados em regimes especiais de trabalho, que se enquadram nos níveis 211 a 220 do Plano de cargos e Salários.’

7.6. *Ainda quanto à metodologia de cálculo da PLR e à extrapolação do limite de 3 folhas de pagamento, o responsável pondera (fls. 654, vol. 3, v.p.) pela inexistência de fato novo em comparação ao exercício de 2004, que constituiu objeto do TC-013.250/2005-1 (contas da TRANSPETRO ref. ano de 2004).*

7.6.1 *Quanto à referida ponderação, faz-se oportuno abrir um parêntese para registrar que a abordagem havida naquelas contas de 2004 (TC-013.250/2005-1) sobre a PLR encontra-se devidamente recepcionada nestas contas às fls. 583/584 (vol. 2, v.p.), item 9.4 da instrução de que deu origem à diligência em análise.*

7.7 *Prossegue o responsável alegando às fls. 655/657 (vol. 3, v.p.) que a responsabilidade pelos atos ora questionados não pode ser imputada ao Presidente da Companhia, visto que os balanços empresa foram devidamente auditados por auditores independentes e que todos os valores, inclusive i) a majoração da PLR para atender ao acordo da categoria de petroleiros; e ii) o conseqüente aumento no aporte dos recursos inicialmente destinados aos dividendos, a fim de que a nova PLR não ultrapasse os 25% a eles destinados, conforme previsto em lei, foram aprovados pela Diretoria da Companhia (doc. de fl. 675, vol. 3, v.p.), pelos Conselhos Fiscal e de Administração (doc. de fl. 676, vol. 3, v.p.) e pela AGO.*

7.8 *Por fim, argumenta que não houve transgressão ao disposto no art. 245 da Lei 6.404/76, por não ter ocorrido qualquer favorecimento à Holding (única acionista da TRANSPETRO), vez que ‘distribuiu dividendos em valor inferior ao limite máximo’. Para tanto, justifica-se com base em doutrina que menciona, a saber: (fl. 658, vol. 3, v.p.):*

‘Por outro lado, deve-se observar que é pacífico na doutrina que o valor dos dividendos

obrigatórios é limitado pelo lucro líquido do exercício. Limite este que nem de longe foi ultrapassado pela TRANSPETRO, que manteve em seus cofres mais de R\$ 100.000.000,00 do apurado a título de lucro líquido. Sobre o limite tratado, mais uma vez recorreremos à cátedra do Professor José Edwaldo Tavares Borba:

‘É bem da verdade que a lei atual consagra o dividendo obrigatório, ao mesmo tempo em que promove o dividendo prioritário a nível de compulsoriedade. Tanto é verdadeira essa conclusão que o art. 203 estabelece expressamente que não poderão ser constituídas reservas de lucros, salvo a reserva legal, em prejuízo do dividendo prioritário.

O dividendo obrigatório limita-se, contudo, ao lucro líquido do exercício, conforme se deduz do disposto no art. 202 (dividendo obrigatório), em que o lucro líquido se encontra expressamente mencionado, como sendo a base de sua apuração.

A assembléia-geral, ao deliberar sobre a distribuição de dividendos, defronta-se com dois limites: o mínimo, representados pelos dividendos prioritário e obrigatório, e o máximo, constituído pelo somatório das seguintes contas: lucro líquido do exercício, lucros acumulados e reservas de lucro.’

- Análise técnica:

7.9. De início, observamos que em suas justificativas o responsável cuida de registrar o arcabouço legal em que se sustenta o pagamento da PLR, a despeito de não ter sido questionada a legalidade quanto à sua percepção, mas tão-somente a sua forma de cálculo, face o disposto no art. 2º da Resolução nº 10/95 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, *in verbis*:

‘Art. 2º. A empresa estatal, anteriormente à apuração da parcela dos lucros ou resultados a ser distribuída aos seus empregados, deverá deduzir desses mesmos lucros ou resultados os recursos necessários para atender, no que couber:

I – ao pagamento das suas obrigações fiscais e parafiscais;

II – às suas reservas legais;

III – às outras reservas necessárias à manutenção do seu nível de investimentos e à preservação de seu nível de capitalização; e

IV – ao pagamento dos dividendos aos acionistas.

Parágrafo único. A parcela de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos a serem pagos aos acionistas.’

7.9.1 Os argumentos colacionados pelo responsável apenas corroboram o entendimento já esposado nesta unidade em instruções anteriores de que os dividendos são calculados em função da PLR desejada, ou seja os dividendos são majorados, **a posteriori**, a fim de propiciar o valor da PLR acordado em negociação entre empresa (holding) e sindicato.

7.9.2 Como agravante, tem-se, pelas justificativas apresentadas, que tal situação vem ocorrendo em todas as subsidiárias da Petrobras, conforme registrado na transcrição acima, item 7.5, nos seguintes termos:

‘Como já antecipado, no caso em tela tal extrapolação deu-se em razão dos termos do acordo sindical que previu um mínimo considerando a folha de pagamentos da PETROBRAS. Este mínimo terminou por ser exigido para pagamento por todas as empresas do Sistema, independentemente do valor das suas próprias folhas salariais. Esta é a razão de todas as providências que se seguiram à celebração dos acordos.’

7.9.3 Tais práticas, convém ressaltar, visam a conferir tratamento isonômico quanto ao pagamento da PLR entre os diversos segmentos de empregados da holding e das controladas.

7.9.4 Nesse diapasão, assiste razão ao justificante quanto à inexistência de dolo ou má-fé por parte da TRANSPETRO, embora claramente aquela controlada, assim como as demais subsidiárias da Petrobras, venha descumprindo o art. 2º da Resolução nº 10/95 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST, **a posteriori**, do percentual dos dividendos inicialmente apurados, como ressaltado no item 7.9.3.2 supra.

7.9.5 De igual modo lhe socorre o argumento de relativa responsabilidade na metodologia de cálculo ora questionada, haja vista que esta foi – e continua sendo – previamente aprovada pela Diretoria e pelo Conselho de Administração da TRANSPETRO.

7.9.6 De todo o exposto, há que se anotar que não constitui objeto deste trabalho questionar a justeza da percepção de PLR pelos empregados da TRANSPETRO em valores iguais aos praticados pela Petrobras. O cerne da questão diz respeito ao cenário que se desenha, apontando para potencial prejuízo à saúde financeira e contábil daquela Companhia – além dos sucessivos descumprimentos da Resolução do DEST, conforme já analisado – pelas razões que ora aduzimos, nos parágrafos que se seguem.

7.9.7 Ressalta das conclusões extraídas na instrução que integra o TC-013.250/2005-1 (contas da TRANSPETRO de 2004, em aberto), devidamente recepcionada na instrução de fls. 583/584, vol. 2, v.p., o efeito progressivo que a PLR (somado aos dividendos – que sempre são majorados para atingir a PLR desejada) vem exercendo sobre o lucro líquido daquela Companhia, ano a ano, chegando a perfazer, em 2006, 87% do lucro líquido.

7.9.7.1 Naqueles autos (TC-013.250/2005-1), o instruente anota que ‘se continuar nessa progressão, PLR futuras, sem que se observe o disposto no art. 2º da Resolução CCE nº 10/95, poderão fazer com que a distribuição dos lucros sirva apenas para pagar reserva legal, os dividendos e a PLR, sem que outras reservas ou destinos para o lucro líquido possam ser apurados, podendo afetar a saúde financeira e contábil da estatal’. E, ao considerar tratar a questão de falha formal – por constituir o primeiro trabalho sobre PLR realizado nesta Unidade – sugere seja determinado à TRANSPETRO que observe o disposto nas normas do DEST, a partir do exercício de 2007.

7.9.8 Como a proposta havida no referido processo de contas de 2004 ainda não logrou exame de mérito por esta Casa, deixamos de sugerir, nas presentes contas, qualquer medida punitiva – daí a desnecessidade de se promover novas audiências para os demais responsáveis, membros da Diretoria e do Conselho de Administração.

7.9.9 Entretanto, o cenário que se desenha, resultante do acima exposto e do contido nos parágrafos que se seguem – divididos por tópicos – apontam para a necessidade da atuação preventiva desta Casa, mediante proposta complementar àquela sugerida nas contas da TRANSPETRO do ano de 2004, a fim de resguardar a saúde financeira e contábil daquela Companhia de Transportes e demais controladas do Sistema Petrobras.

- DO CONTIDO NO PLEITO DA FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS - FUP

7.9.10 Corroborando a tese desenvolvida no item 7.9.7.1 precedente, quanto à progressiva participação resultante do somatório da PLR, mais dividendos, sobre o lucro líquido da TRANSPETRO, reproduzimos abaixo excertos de informações a respeito da PLR, extraídos em 26/2/2010, do sítio da Federação Única dos Petroleiros-FUP (www.fup.org.br.plr.php), interlocutora dos empregados nas negociações junto ao Sistema Petrobras (fls. 684/685, vol. 3, v.p.), oriundo do expediente denominado Proposta da FUP para a PLR futura, a saber:

‘Qual o montante que a FUP e os sindicatos propõe para ser distribuído?’

Uma vez atingidas as metas, o montante da PLR será definido a partir do valor teto, equivalente a 25% do valor dos dividendos distribuídos aos acionistas. Se por algum motivo os resultados auferidos pela Petrobras ficarem abaixo da meta negociada entre a empresa, a FUP e os sindicatos filiados, propõem a distribuição de pelo menos 12% dos dividendos pagos aos acionistas, garantindo um pagamento mínimo de R\$10.000,00.

O que acontecerá se, por acaso, a Petrobras não distribuir dividendos num determinado ano?

Se, por algum motivo a Petrobras não distribuir dividendos no ano de referência, fica garantida a distribuição de R\$ 10.000,00 para cada trabalhador’

7.9.11 A informação da FUP, além de reforçar o entendimento desta Unidade Técnica

de que os dividendos são calculados com base na PLR desejada – e não o contrário, como seria o correto –, vem ao encontro do cenário de risco que ora se desenha, vez que chega a admitir, inclusive, pagamento de PLR mesmo sem destinação prévia de dividendos, o que é ilegal, como também é ilegal o pagamento de PLR em percentual maior que os dividendos, ainda que sob o artifício de ‘bônus’, como fez a BR Distribuidora (TC-015.256/2006-2).

- DA ATUAÇÃO DO DEST E DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

7.9.12 No TC-015.256/2006-2 (contas de 2005 da BR Distribuidora, ainda não julgadas) foi realizada análise (fls. 620/627, v.p. daquele processo) da forma de atuação do DEST em relação aos pleitos de concessão de PLR, confirmando-se que o DEST não discrimina a análise das PLR pagas de forma isolada pelas subsidiárias ou controladas do Sistema Petrobras. A atuação do DEST, ao contrário, desconsidera as suas próprias normas (Resolução CCE nº10/95) ao promover a análise da PLR de forma consolidada para o grupo de empresas coligadas controladas direta ou indiretamente pela Petrobras S/A.

7.9.12.1 Na mesma linha de raciocínio empreendida naquele processo, entendemos que tal prática (análise de PLR de forma consolidada) representa desvirtuamento do instituto da participação nos lucros e resultados, pois não haveria uma retribuição clara do esforço dos empregados para obtenção de melhores resultados pela empresa. Com efeito, a 1ª Secex aponta em sua instrução para o risco de percepção de PLR por determinados empregados mesmo quando da incidência de prejuízos na empresa para a qual laboram, bastando, para tanto, que o conglomerado apresente lucro.

7.9.13 Destarte, convém anotar que o DEST – que deveria zelar pelo fiel cumprimento de suas resoluções – culmina por descumprir o disposto no art. 6º da Resolução CCE nº 10/95, in verbis:

‘Art. 6º. O empregado somente fará jus à participação convencionada com a empresa a qual está vinculado através de contrato de trabalho, independentemente de sua lotação, vedada qualquer participação nos lucros ou resultados de mais de uma empresa estatal, pertencente ou não ao mesmo grupo ou conglomerado.’

7.9.13.1 Impende registrar ainda que entendimento firmado pelo DEST, do ponto de vista contábil, viola o Princípio da Entidade, que não admite a fusão de patrimônios/balancos entre empresas, na forma pretendida.

7.9.14. Ademais, as práticas ora descritas, num futuro próximo, podem comprometer o papel da holding e de suas controladas no mercado externo, em virtude da superveniência da Lei Sarbanes- Oxley, que visa conferir transparência e credibilidade às empresas de capital aberto que atuam na captação de recursos fora do País.

7.9.14.1 A importância dessa lei para o Sistema Petrobras consta, inclusive, do sítio da holding, conforme informação extraída, em 26/02/2010 do endereço eletrônico , nos seguintes termos:

‘18. O que é a Lei Sarbanes-Oxley e o que ela significa para a Petrobras?’

Resposta:

A Sarbanes-Oxley tem por principal objetivo aumentar a transparência e a confiabilidade nas empresas. Esta lei, regulamentada em julho de 2002 nos Estados Unidos, reformou consideravelmente as normas contábeis e de governança corporativa para as empresas que tenham títulos mobiliários negociados em bolsas americanas – como a Petrobras – e instituiu um novo regime regulatório para as firmas de auditoria. Esta lei aumentou a responsabilidade dos executivos, advogados contratados e auditores perante a fraudes contábeis.’

7.9.15 Os cálculos de PLR na forma feita pela TRANSPETRO, associados à frágil atuação do DEST no seu papel de fiscalizar, reclamam a supervisão da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR, criada com a finalidade de tratar de matérias relacionadas com a governança

corporativa nas empresas estatais federais e da administração de participações societárias da União.

7.9.16 De todo o exposto, concluímos pela necessidade da atuação preventiva desta Casa, com vistas a coibir os reiterados descumprimentos das normas vigentes por parte da TRANSPETRO no que respeita à PLR, bem como a assegurar a saúde financeira e contábil daquela Companhia, mormente no que respeita ao art. 245 da Lei 6.404/76, **in verbis**:

‘Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.’

7.9.17 Ante o exposto, e tendo em vista a sugestão já alvitrada nas contas de 2004 da TRANSPETRO, no sentido de determinar o fiel cumprimento às normas do DEST, sugerimos, a título de medida complementar, o acolhimento da proposta abaixo delineada.

- Proposta de Encaminhamento:

7.9.18 Acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável quanto à relativa responsabilidade do Presidente da TRANSPETRO na aprovação da metodologia de cálculo da PLR para o ano de 2006.

7.9.19 Determinar:

a) à TRANSPETRO, em conjunto com a holding Petrobras e o DEST, que constituam grupo de trabalho com vistas a adequar a metodologia de cálculo da PLR das controladas às normas vigentes, fixando-se-lhes o prazo de 6 (seis) meses para que apresentem a este Tribunal às análises empreendidas e o resultado dos trabalhos realizados;

b) ao DEST que emita parecer conclusivo, no prazo acima fixado, quanto às práticas adotadas pelo Sistema Petrobras no que respeita ao cálculo da PLR, com a reiterada majoração dos dividendos das subsidiárias em favor da holding, face o que dispõem os normativos vigentes e o art. 245 da Lei 6.404/76;

c) à Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR que supervisione os trabalhos determinados nos itens ‘a’ e ‘b’ supra, face os normativos vigentes e o disposto na Lei Sarbanes-Oxley, com vistas ao resguardo da saúde financeira e contábil daquela Companhia de Transportes e demais subsidiárias do Sistema Petrobras

7.9.20 Autorizar a constituição de processo apartado com vistas a possibilitar o julgamento das presentes contas e promover o acompanhamento das determinações alvitradas nos subitens precedentes.

III – Das demais propostas de encaminhamento sugeridas em instrução anterior:

8. Na instrução de fls. 550/587 (vol. 2, v.p.), constam propostas de encaminhamento resultantes das análises ali empreendidas, para as quais procedemos aos ajustes pertinentes, conforme sugestão abaixo:

8.1 Determinar

I - à TRANSPETRO que ao promover licitação para contratação de serviços de mão-de-obra descreva, de forma detalhada, o quantitativo do objeto licitado, mês a mês, acompanhado do respectivo cronograma de desembolso mensal, a fim de conferir transparência à execução do respectivo contrato. (fl. 563, vol.2, v.p.); e:

II - ao Controle Interno – CGU que inclua no escopo de suas auditorias de gestão das próximas contas do Sistema Petrobras os contratos extrajudiciais realizados pela TRANSPETRO, analisando a plausibilidade da utilização dessa forma de avença, bem como a sua adequação à legislação vigente e aos normativos que regem o Sistema Petrobras, informando o resultado a esta Corte de Contas, tão logo concluídos os trabalhos. (fl. 580, vol. 2, v.p.).

8.2 *Por constar na recente proposta de encaminhamento das contas de 2004 da TRANSPETRO, fica prejudicada a sugestão alvitada às fls. 585/586 (vol. 2, v.p.), no sentido de se determinar à TRANSPETRO que observe o disposto na legislação vigente e nos normativos expedidos pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais quanto ao cálculo da PLR.*

IV – Conclusão:

9. *Por oportuno, transcrevemos parte da conclusão registrada na instrução anterior (fls. 585/586, vol. 2., v.p.):*

'11. Do exame das presentes contas, em especial no que tange aos contratos firmados com a Open Filmes Ltda., com a Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. e com a Tostes & Associados Advogados, restaram evidenciadas as ocorrências de i) falta de planejamento; ii) antecipação de pagamentos; iii) contratações diretas sem embasamento legal; e iv) aquisição de serviços sem cobertura contratual; além da ausência de: i) cronogramas de desembolso e ii) precisa definição do objeto quando das licitações e contratações realizadas pela TRANSPETRO.'

10. *Adicionalmente às conclusões apontadas no parágrafo anterior, o cenário de risco observado na análise empreendida no item 7.9 supra reclama a adoção de providências preventivas por parte deste Tribunal de Contas da União, a fim de resguardar o capital da União investido nas empresas do Sistema Petrobras.*

10.1 *Destarte, a atuação da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), na forma acima sugerida, tem o condão de conferir eficácia ao grupo de trabalho a ser constituído – caso a proposta seja acatada pelo Relator – tendo em vista o descumprimento, por parte do DEST, de normativos por ele editados em relação ao cálculo da PLR.*

10.2 *O resultado a ser obtido com o referido trabalho, ao final, fortalecerá a TRANSPETRO e, por via de consequência, o Sistema Petrobras, propiciando à holding e suas controladas importante papel no mercado externo de capitais, frente ao exigido pela Lei Sarbanes-Oxley.*

11 *Frise-se ainda que as contratações irregulares de escritórios de advocacia com supedâneo em alegadas situações emergenciais, que não se configuram de fato, têm-se mostrado recorrentes desde o exercício de 2004. Assim, a recorrente violação à Constituição Federal e a reiterada afronta à jurisprudência desta Corte culminam por reproduzir impacto para a gestão do Presidente da Transpetro no exercício de 2006, razão pela qual sugerimos pela irregularidade das contas com a consequente imputação de multa ao responsável.*

12 *Feitas essas considerações, e estando o presente processo devidamente saneado, em conjunto com as instruções contidas às fls. 527/537 e 550/587 (todas do vol. 2, v.p.), passamos à análise dos benefícios da ação de controle a fim de viabilizar o julgamento de mérito.*

(...)

V – Proposta de Encaminhamento:

14. *Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a este Tribunal de Contas da União:*

I – acolher as razões de justificativas apresentadas:

a) pelo Sr. José Sérgio de Oliveira Machado (CPF 108.841.479-49), Presidente da Petrobras Transporte S/A TRANSPETRO, no que concerne à responsabilidade relativa quanto à aprovação da metodologia de cálculo da PLR 2006;

b) pela Sra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (CPF 436.723.296-49), Gerente do Jurídico da TRANSPETRO, em relação à audiência resultante do parecer jurídico que deu origem ao contrato nº 4600003500, firmado com a empresa Open Filmes Ltda. (CNPJ 05.622.711/0001-11);

II- rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis:

a) Sr. Cláudio Francisco Negrão (CPF 053.128.548-08) em relação à audiência oriunda do contrato n° 4600003500, firmado com a empresa Open Filmes Ltda. (CNPJ 05.622.711/0001-11);

b) Sra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (CPF 436.723.296-49) em relação à audiência resultante da contratação, e prorrogações contratuais, com o escritório Tostes & Associados Advogados (CNPJ 04.021.310/0001-43) (contrato n° 4600003592);

c) Sr. José Sérgio de Oliveira Machado (CPF 108.841.479-49), quanto à audiência resultante da aprovação prévia à contratação com o escritório Tostes & Associados Advogados (CNPJ 04.021.310/0001-43), que originou o contrato n° 4600003592;

III – determinar a inclusão da Sra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (CPF 436.723.296-49) e do Sr. Cláudio Francisco Negrão (CPF 053.128.548-08), respectivamente Gerente do Jurídico e Gerente de Comunicação Corporativa da TRANSPETRO à época, no rol de responsáveis do presente processo;

IV – julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas do Sr. José Sérgio de Oliveira Machado (CPF 108.841.479-49), Presidente da TRANSPETRO; do Sr. Cláudio Francisco Negrão (CPF 053.128.548-08), então Gerente de Comunicação Corporativa da TRANSPETRO; e da Sra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (CPF 436.723.296-49), Gerente do Jurídico da TRANSPETRO;

V – imputar aos responsáveis elencados no item IV retro a multa prevista no art. 58, inciso I e II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992;

VI – julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 7/21 (v.p.), dando-lhes quitação plena com base no art. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei n.º 8.443 de 16 de julho de 1992;

VII – determinar:

a) à Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO que, em conjunto com a holding Petrobras S.A. e o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST, constituam grupo de trabalho com vistas a adequar a metodologia de cálculo da PLR das controladas às normas vigentes, fixando-se-lhes o prazo de 6 (seis) meses para que apresentem a este Tribunal às análises empreendidas e o resultado dos trabalhos realizados;

b) ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST que emita parecer conclusivo, no prazo acima fixado, quanto às práticas adotadas pelo Sistema Petrobras no que respeita ao cálculo da PLR, com a reiterada majoração dos dividendos das subsidiárias em favor da holding, face o que dispõem os normativos vigentes e o art. 245 da Lei 6.404/76;

c) à Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR que supervisione os trabalhos determinados nos itens ‘a’ e ‘b’ supra, face os normativos vigentes e o disposto na Lei Sarbanes-Oxley, com vistas ao resguardo da saúde financeira e contábil daquela Companhia de Transportes e demais subsidiárias do Sistema Petrobras

VIII – determinar ainda:

a) à Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO que ao promover licitação para contratação de serviços de mão-de-obra descreva, de forma detalhada, o quantitativo do objeto licitado, mês a mês, acompanhado do respectivo cronograma de desembolso mensal, a fim de conferir transparência à execução do respectivo contrato; e:

b) ao Controle Interno – CGU que inclua no escopo de suas auditorias de gestão das próximas contas do Sistema Petrobras os contratos extrajudiciais realizados pela TRANSPETRO, analisando a plausibilidade da utilização dessa forma de avença, bem como a sua adequação à legislação vigente e aos normativos que regem o Sistema Petrobras, informando o resultado a esta Corte de Contas, tão logo concluídos os trabalhos;

IX - autorizar a constituição de processo apartado com vistas a promover o

acompanhamento das determinações alvitradas no item VII, letras 'a', 'b' e 'c', supra;

X – encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam ao Ministério das Minas e Energia, ao Ministério do Planejamento, à Petrobras Transporte S/A, à Petróleo Brasileiro S.A., ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST e à Comissão de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR; para ciência.

XI – autorizar o arquivamento dos presentes autos.

3. O douto Ministério Público assim se pronunciou sobre as presentes contas:

“À vista dos elementos contidos nos autos, em especial a instrução técnica de fls. 688 a 710 do Vol. 3, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito e determinações alvitradas no item 14 de fls. 708 a 710, ressalvando, tão somente, a determinação contida no inciso III de fl. 708 por entendermos que o próprio julgamento – pela irregularidade, a teor do inciso IV – proferido pela Corte de Contas já implica a inclusão dos responsáveis mencionados no rol de gestores.

A providência que o caso poderia requerer, de inclusão da Sr^a Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas e do Sr. Cláudio Francisco Negrão no rol de responsáveis, já foi promovida pela unidade técnica incluindo tais nomes no sistema Processus.”

4. Posteriormente às manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, os responsáveis, por três vezes, acorreram aos autos, seja à guisa de apresentação de memoriais, seja para oferecer esclarecimentos adicionais. Em reconhecimento ao amplo direito de defesa, autorizei a juntada de todas as ecas apresentadas.

5. Na primeira delas (fls. 716/727), de autoria dos Srs. José Sérgio de Oliveira Machado e Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas, esses responsáveis empreendem nova abordagem da irregularidade referente à contratação do escritório de advocacia Tostes e Advogados Associados. No entender deles, os fatos vinculados a essa contratação não teriam sido compreendidos na forma como efetivamente ocorreram.

6. A primeira desinteligência, e a única de caráter meramente factual, teria ocorrido quanto a data da intimação para liberação, em 24 horas, da gasolina armazenada nos tanques da Transpetro, expedida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. A 9^a Secex entendeu que essa intimação teria ocorrido antes da ação ordinária promovida pela Full Trading. Os responsáveis procuram agora comprovar que a data da intimação realmente é de antes da ação, mas sua expedição só se deu em 8/2/2006. Os responsáveis seguem informando que, nesse prazo restrito, o escritório foi selecionado e contratado, tendo apresentado recurso próprio, que foi negado logo em seguida, gerando recurso à instância superior, que o proveu.

7. Aduzem considerações sobre o prazo contratual no caso particular da demanda judicial, fazendo menção ao Acórdão 4.119/2008-2^a Câmara, deste Tribunal, que veicula determinação, em sede de prestação de contas (de subsidiária da Petrobras), no sentido de que

“as prorrogações de contratos por meio de aditamento se restrinjam ao acompanhamento e resolução das demandas que originaram a contratação inicial, e não à assistência de novas ações e demandas, em estrita observância ao Acórdão 717/2005-TCU-Plenário”.

8. Seguem considerações sobre a singularidade do serviço que ensejaria a contratação direta por inexigibilidade e sobre a inaplicabilidade da multa sugerida pelos pareceres emitidos nos autos, por não prevalecer no caso nenhuma das hipóteses relacionadas no art. 16, inciso III, da Lei 8.442/1993.

9. O documento seguinte (fls. 728/732) vem em nome da própria Transpetro. Versa sobre contratação de serviços de apoio administrativo em que foi verificada falha no planejamento da empresa por ter aditado o contrato para aumento do seu objeto apenas cinco meses depois de firmada a

avença. A Transpetro alega basicamente que a reformulação de quantitativos se deu em virtude de mudanças na organização da empresa.

10. Outro assunto abordado nesse documento é o do cálculo da participação nos lucros e resultados da empresa (PLR). A empresa discorda da determinação proposta nos pareceres no sentido de que, em conjunto com a **holding** e com o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – Dest, procure adequar a forma de cálculo do PLR às normas vigentes. O primeiro motivo da inconformidade é que a determinação envolve terceiros que não foram ouvidos no processo, “*implicando extrapolação aos limites subjetivos do processo*”. O segundo motivo é que a Transpetro, única destinatária da determinação, não tem poder de mando sobre a **holding** Petrobras e sobre o Dest. O terceiro é que a metodologia já foi reformulada no exercício de 2007. Por último, haveria o confronto da determinação proposta com a que constaria do TC-013.250/2005-1 (prestação de contas da Transpetro no exercício de 2004). Essa determinação, presumivelmente não julgada ainda, teria o seguinte teor:

“a) observe o disposto no art 2º da Resolução CCE nº 10/95, na fixação da Participação nos lucros e Resultados da Companhia, considerando a ordem prevista nos incisos I a IV e o limite previsto no parágrafo único do aludido artigo;

b) adote medidas para regularizar a extrapolação do limite de 3 folhas de pagamento na fixação da PLR do exercício de 2007 em diante, conforme parecer da secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”.

11. Por fim, a terceira peça juntada aos autos na presente fase de julgamento é o memorial de fls. 747/752, de autoria do Sr. Claudio Francisco Negrão e versa sobre a contratação, com dispensa de licitação por emergencialidade, de serviços de produção de obra audiovisual de caráter publicitário da companhia. A nova informação agregada pelo referido responsável é a de que 2006 foi o primeiro ano de participação da Transpetro na feira internacional de transporte a que se destinava o filme publicitário. O esclarecimento procura contrapor-se ao argumento da instrução da 9ª Secex que não concebe a falta de providência da empresa em não preparar-se com antecedência para o evento.

É o Relatório.